

prédios rústicos denominados «S. Sebastião», «Tojais», «Valongo» (parte) e «Minas» uma reserva de 50 000 pontos a José Braga de Carvalho.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto no artigo 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, e 28.º, n.º 2, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1 — Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a José Braga de Carvalho.

2 — Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, acrescida de 4708 pontos de majoração, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da lei citada, a demarcar no prédio rústico que a seguir se descreve:

Herdade das Fontes: matriz cadastral 3-I.
Freguesia: Vila Nova da Baronia.
Concelho: Alvito.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 87/80

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1 «Produtos fitofarmacêuticos», é autorizada a substituição da embalagem com a capacidade de 240 kg por outra de 245 kg em produtos fitofarmacêuticos com base em D-D, cujo tipo de formulação é um produto líquido para a obtenção de fumigante, com o teor de 600 g/l de substância activa.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 88/80

Ao abrigo da alínea a) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/80, de 26 de Fevereiro, determino que:

1 — O aumento da massa salarial a considerar como componente de custo para efeitos de formação dos preços dos produtos e empresas abrangidos pelo esta-

belecido nos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, não poderá exceder 20 % do montante da massa salarial considerada como custo em 31 de Dezembro de 1979 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/78, de 28 de Fevereiro.

2 — Mediante proposta fundamentada dos serviços competentes, poderão ser estabelecidas para sectores de actividade definidos de acordo com a classificação CAE a seis dígitos, ou desdobramentos desta, percentagens inferiores à definida no n.º 1 do presente despacho.

Ministério do Comércio e Turismo, 22 de Fevereiro de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 89/80

Os preços e margens de comercialização dos pesticidas de uso agrícola sujeitos ao regime de preços máximos, com excepção do sulfato de cobre, foram fixados pelo Despacho Normativo n.º 344/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979.

Dada a revalorização do escudo, e sendo importada a generalidade das matérias-primas utilizadas no fabrico de insecticidas e fungicidas, entende-se que os preços em vigor devem ser rectificados em conformidade, efectuando-se as inerentes reduções dentro dos efeitos da revalorização.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do n.º 1 da Portaria n.º 626/79, de 27 de Novembro, determina o Ministro do Comércio e Turismo o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços máximos de venda ao consumidor, no continente, dos insecticidas e fungicidas sujeitos ao regime de preços máximos, com excepção do sulfato de cobre, são os constantes do quadro anexo a este despacho.

2.º Nos preços máximos de venda pelo fabricante ou importador dos pesticidas mencionados no número anterior está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino, quando transportados por caminho de ferro, ou ao depósito do revendedor, quando transportados por camionagem.

3.º Nas vendas a prazo, os preços máximos de venda ao consumidor dos pesticidas mencionados no n.º 1 do presente despacho poderão ser onerados com os encargos financeiros previstos no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 159/78, de 21 de Julho.

4.º Nas vendas é atribuída ao retalhista a margem mínima de 15 %, calculada sobre o preço de venda pelo fabricante ou importador.

5.º É revogado, na parte aplicável, o Despacho Normativo n.º 344/79, de 27 de Novembro.

6.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 21 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Quadro anexo a que se refere o n.º 1 deste despacho normativo

Produtos — Designação comum	Tipos de embalagem	Preços por embalagem	
		Preço máximo de venda pelo fabricante ou importador	Preço máximo de venda ao consumidor no continente
Fungicidas:			
Benomil 50 %	200 g	254\$24	317\$80
	1 kg	1 128\$80	1 411\$00
Enxofre molhável 80 %	50 g	3\$76	4\$70
	400 g	14\$00	17\$50
	25 kg	656\$00	820\$00
Mancozebe 80 %	40 g	8\$48	10\$60
	250 g	40\$96	51\$20
	25 kg	3 702\$40	4 628\$00
Metirame 80 %	35 g	7\$68	9\$60
	200 g	35\$60	44\$50
	25 kg	3 968\$00	4 960\$00
N-(tríclorometiltio-ftalimida) 50 %	28 g	7\$76	9\$70
	200 g	43\$04	53\$80
	15 kg	2 935\$20	3 669\$00
Oxicloreto de cobre 50 %	500 g	57\$60	72\$00
	25 kg	2 641\$60	3 302\$00
Propinebe 70 %	35 g	8\$40	10\$50
	250 g	46\$40	58\$00
	25 kg	4 253\$60	5 317\$00
Zinebe 65 %	45 g	6\$16	7\$70
	300 g	28\$56	35\$70
	25 kg	2 064\$00	2 580\$00
Carbonato básico de cobre 4,2 % + mancozebe 20 % + oxicloreto de cobre 12,6 % + sulfato de cobre 4,2 %	300 g	32\$64	40\$80
	10 kg	968\$80	1 211\$00
	25 kg	2 452\$80	3 066\$00
Manebe 8 % + oxicloreto de cobre 30 % + zinebe 7,5 %	50 g	6\$96	8\$70
	400 g	2 239\$92	49\$90
	25 kg	2 286\$40	2 858\$00
Oxicloreto de cobre+zinebe 16 %	50 g	7\$44	9\$30
	400 g	43\$44	54\$30
	25 kg	2 513\$60	3 142\$00
Sulfato de cobre 17,5 % + zinebe 12,5 %	700 g	52\$64	65\$80
	25 kg	1 687\$20	2 109\$00
Antiabrolhante:			
Profame 4 %	200 g	8\$72	10\$90
	1 kg	34\$16	42\$70
	25 kg	593\$60	742\$00
Insecticidas:			
Azinfos-etilo 440 g/l	60 ml	31\$92	39\$90
	(a) 1 l	400\$00	500\$00
	(b) 1 l	424\$80	531\$00
	5 l	1 957\$60	2 447\$00
Carbaril 50 %	150 g	29\$60	37\$00
	1 kg	187\$52	234\$40
Dimetoato 400 g/l	100 ml	28\$56	35\$70
	1 l	206\$40	258\$30
	25 l	4 742\$40	5 928\$00
Hidróxido de triciclo-hexildestanho 25 %	120 g	86\$80	108\$50
	1 kg	706\$08	882\$60
Metidatião 40 %	100 g	62\$96	78\$70
	500 g	304\$16	380\$20
Azinfos-metilo 25 % + demetão-S-metilsulfona 7,5 %	25 g	11\$12	13\$90
	200 g	71\$04	88\$80
Paratião 500 g/l	15 ml	12\$32	15\$40
	50 ml	18\$00	22\$50
	(a) 1 l	199\$04	248\$80
	(b) 1 l	223\$04	278\$80

(a) Embalagem de vidro.

(b) Embalagem de alumínio.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.